



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000153/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.739 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SOCIEDADE CRISTA DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ENTIDADE ISENTA - IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DA CONDIÇÃO DE IMUNE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55, II e § 1 DA LEI 8212/91 -

O não cumprimento das exigências legais, previstas no art. 55 da lei 8212/91, quanto a condição de entidade isenta, inviabilizada o direito a isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Os efeitos da lei 12.101/2009, e por consequência, as regras ali contidas, não possuem efeito retroativo, valendo até a sua entrada em vigor, as regras dispostas no art. 55, II e § 1 da lei 8.212/91, com o texto até então em vigor.

Nem para o período anterior a entrada em vigor da lei 12.101/2009, nem para o posterior, conseguiu o recorrente demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Carolina Wanderley Landim, que entende que em decorrência da novel legislação a formalização do pedido de isenção é inexigível inclusive para períodos anteriores a sua vigência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob o n.37.258.232-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 11/2006 a 12/2009.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 32 a 43:

1. a ação fiscal foi realizada conforme orientação da Norma de Execução Cofis n. 04, de 01/09/2009 . Consistiu na apuração da contribuição previdenciária relativa à cota patronal incidente sobre a remuneração dos segurados declarados em GFIP — Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social . Este fato decorreu devido a Entidade declarar incorretamente o código de FPAS 639 (isenta de contribuições previdenciárias) em GFIP, sem, no entanto, preencher os requisitos legais a esta isenção.
2. A Entidade não apresentou o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEBAS ou CEAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tampouco o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, ambos solicitados no TIFP. No Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social - SICNAS — consta que o CEAS solicitado pela Entidade foi indeferido pelo referido órgão (processo 44006.002446/1999- 25). Desta forma, não resta dúvida que a Entidade nunca preencheu os requisitos formais necessários ao beneplácito da isenção previdenciária.

Importante, destacar que a lavratura do AI deuse em 20/02/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/03/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 170 a 175, onde alegou em síntese.

Foi exarada Decisão de 1ª instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 84 a 86.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

*IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.*

Para os fins colimados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que se reporta à imunidade prevista no art. 195, § 7º, apenas se subsumem ao restrito conceito de assistência social aquelas atuações descritas no seu art. 203.

ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A ausência do pedido formal de reconhecimento de isenção e do despacho concessivo, além da ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), desautorizava o sujeito passivo ao auto enquadramento e ao gozo da isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 97 e seguintes, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma breve:

1. •DA PRELIMINAR
2. A requerente é Instituição filantrópica, com registro no CNAS — CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL é Instituição de utilidade pública municipal, reconhecida pela Lei Municipal nº 34190 (EM ANEXO) tendo recebido Moção de Reconhecimento na Câmara de Vereadores em Sessão Ordinária
3. • Após ter sido certificada pelo referido Conselho perdeu a certificação por atraso na entrega da documentação exigida. No entanto, continua enquadrada nas mesmas exigências.
4. A instituição realizou renovação do registro junto ao CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL possuindo Atestado de Registro,
5. Ademais, a instituição reestruturou seus programas sócio-assistenciais priorizando a área de educação, mas também alcançando departamentos de saúde, alimentação e capacitação profissional.
6. DO MÉRITO
7. A requerente recolheu rigorosamente em dia todas as contribuições devidas à Previdência Social e aplica todos os recursos arrecadados, sejam por doações ou serviços, integralmente na finalidade da instituição tendo diretoria voluntária e não percebendo nenhum rendimento seja a que título for.
8. O sujeito passivo requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 120. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO –

A questão a ser apreciada é o alegado direito a isenção pleiteado pelo recorrente, por entender a requerente ser Instituição filantrópica, com registro no CNAS — CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e possuir a condição de utilidade pública municipal, reconhecida pela Lei Municipal nº 34190 (EM ANEXO) tendo recebido Moção de Reconhecimento na Câmara de Vereadores em Sessão Ordinária. Também argumenta que recolhe devidamente as contribuições previdenciárias e presta assistência social, o que a qualifica para usufruir da isenção pretendida.

Primeiramente deve-se esclarecer que o comando constitucional que imuniza é regra excepcional e por isso não comporta interpretação extensiva. Não se admite diminuir o alcance da norma constitucional bem como não se admite estendê-la.

A imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está conjugado com as disposições de assistência social do art. 203 dessa Carta Magna.

Para os fins colimados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que se reporta à imunidade prevista no art. 195, § 7º, apenas se subsumem ao restrito conceito de assistência social aquelas atuações descritas no seu art. 203.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art. 195 § 7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para fazer jus a imunidade (conforme afirma o recorrente) prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§I Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

O presente caso, amolda-se a instituições que pleiteiam, dentro dos limites legais, valer-se da imunidade das contribuições patronais. Contudo, o recorrente, seja durante a impugnação, ou mesmo agora na fase recursal não demonstrou atender os requisitos legais para a sua consecução, vez que não foram apresentados o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), emitido pelo Conselho Nacional Assistência Social (CNAS), e o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção das contribuições sociais.

Conforme descrito pelo auditor o recorrente adotou durante o período do lançamento a conduta de se auto-enquadrar como entidade isenta, a despeito do indeferimento do pedido do CEAS feito pelo contribuinte (processo nº 44006.002446/1999-25).

QUANTO A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Quanto ao direito a isenção o art. 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei nº 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei nº 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei nº 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei nº 12.101, nestas palavras:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.⁷

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços

Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Assim, por falta de prova do cumprimento de condição indispensável, não há que se falar em isenção ou imunidade até 29/11/2009. Entendo que os efeitos da lei 12.101/2009, e por consequência, as regras ali contidas, não possuem efeito retroativo, valendo até a sua entrada em vigor, as regras dispostas no art. 55 da lei 8.212, com o texto até então em vigor. Note-se que mesmo em grau de recurso não trouxe o recorrente qualquer prova do cumprimento do referido requisito.

Já a partir de 30/11/2009, a isenção/imunidade em relação as contribuições previdenciárias passou a ser regulamentada pela Lei 12.101, de 2009. Assim, a partir da dita lei é que o usufruto da isenção não mais depende de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou INSS), bastando a posse do certificado emitido pelo órgão do Ministério da respectiva área de atuação e o cumprimento dos requisitos elencados no seu art. 29 abaixo descritos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n 2 123, de 14 de dezembro de 2006.

Note-se que de acordo com o art. 31 da mesma lei, o direito à isenção poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, mas não podemos falar que dita previsão afastaria as exigências legais vigentes até a alteração legislativa.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Todavia, identificamos que o lançamento em questão envolve competências anteriores a publicação da lei 12.101 e a competência 12/2009, mas, mesmo em relação a essa competência, a qual deve-se aplicar as novas regras, não demonstrou o recorrente, possuir a respectiva certificação, razão pela qual encontra-se acertada a decisão tanto para o período anterior a 12.101/2009, como para os fatos geradores ocorridos posteriormente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira